

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se no art. 2º, o seguinte parágrafo (5º) ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:

§5º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia o grau de nacionalização dos equipamentos e serviços em valor de no mínimo 60%, a partir de 2011 com incremento de 5% bianual de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços em valor até atingir-se 90% de grau de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços.

JUSTIFICAÇÃO

De modo a estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos, absorção de novas tecnologias e principalmente de resguardar o número de empregos no Brasil, ressaltamos a importância de exigência do índice de nacionalização de equipamentos e serviços de no mínimo 60% **em valor dos produtos e serviços**, com incremento bianual de 5% **em valor** até atingir-se o mesmo índice preconizado para a segunda fase do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438/2002 de 26/04/2002, mesmo que essa não ocorra uma segunda fase.

Sem esse índice, continuará o mesmo quadro de injustiça aos fabricantes já instalados no Brasil.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.

Deputado PAULO TEIXEIRA